



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 172, DE 2023 (Do Sr. Emidinho Madeira)

Altera os arts. 18-A e 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao produtor rural associado às cooperativas agropecuárias a inscrição como Microempreendedor Individual - MEI; para facultar ao empreendedor que exerce a atividade de prestação de serviços no âmbito rural a utilização de equipamentos próprios ou de terceiros na realização do serviço; e para estabelecer reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no limite de valor de receita bruta para enquadramento como MEI.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023 (Do Sr. EMIDINHO MADEIRA)

Apresentação: 16/08/2023 09:52:897 - MESA

PLP n.172/2023

Altera os arts. 18-A e 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao produtor rural associado às cooperativas agropecuárias a inscrição como Microempreendedor Individual - MEI; para facultar ao empreendedor que exerce a atividade de prestação de serviços no âmbito rural a utilização de equipamentos próprios ou de terceiros na realização do serviço; e para estabelecer reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no limite de valor de receita bruta para enquadramento como MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera os arts. 18-A e 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao produtor rural associado às cooperativas agropecuárias a inscrição como Microempreendedor Individual - MEI; para facultar ao empreendedor que exerce a atividade de prestação de serviços no âmbito rural a utilização de equipamentos próprios ou de terceiros na realização do serviço; e para estabelecer reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no limite de valor de receita bruta para enquadramento como MEI.

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A.....

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput*.



* C D 2 3 2 4 5 6 6 4 2 8 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

I - o empresário individual que exerce a atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; e

II - o produtor rural associado às cooperativas agropecuárias.

.....
.....

§ 11. O valor referido:

I - como limite de receita no § 1º e no inciso V do § 3º deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II - na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 18-E

.....

§ 8º O empreendedor que exerce a atividade de prestação de serviços no âmbito rural poderá utilizar equipamentos próprios ou de terceiros na realização do serviço." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, passou a permitir, a partir de 1º de janeiro de 2018, ao empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no

Apresentação: 16/08/2023 09:09:52.897 - MESA

PLP n.172/2023

LexEdit
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

âmbito rural a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI).

A permissão foi um grande passo para favorecer as atividades desses pequenos empreendedores. No entanto, entendemos que é necessária a introdução de alguns aperfeiçoamentos na legislação para melhor atender os microempreendedores.

Assim sendo, estamos propondo, no presente projeto de lei complementar, a alteração dos arts. 18-A e 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao produtor rural associado às cooperativas agropecuárias a inscrição como MEI; para facultar ao empreendedor que exerce a atividade de prestação de serviços no âmbito rural a utilização de equipamentos próprios ou de terceiros na realização do serviço; e para estabelecer reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do limite de valor de receita bruta para enquadramento como MEI.

A atualização anual do limite de valor de receita bruta para enquadramento como MEI, com base no IPCA, é necessária tendo em vista que o valor atual de R\$ 81.000,00 está defasado, pois foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, há mais de 6 anos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

PL/MG

2023-4715

Apresentação: 16/08/2023 09:52:897 - MESA

PLP n.172/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 18-A, 18-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 21	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212

FIM DO DOCUMENTO